

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**ELIZANE LOPES PINTO DOS SANTOS**

**FLUXOS MIGRATÓRIOS MISTOS:  
(I) LEGALIDADE DO FECHAMENTO DA FRONTEIRA VENEZUELA  
BRASIL**

**PONTES E LACERDA - MT**

**2018**

**ELIZANE LOPES PINTO DOS SANTOS**

**FLUXOS MIGRATÓRIOS MISTOS:**

**(I) LEGALIDADE DO FECHAMENTO DA FRONTEIRA VENEZUELA  
BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade de Ciências  
Agrárias e Humanas da Faculdade do  
Estado de Mato Grosso como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Jeison Batista de  
Almeida.

**PONTES E LACERDA - MT**

**2018**

**ELIZANE LOPES PINTO DOS SANTOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
para obtenção do grau de Bacharelado em  
Direito, à Universidade do Estado de Mato  
Grosso, à seguinte Banca:

BANCA EXAMINADORA:

---

**Orientador professor Ms. Jeison Batista de Almeida - UNEMAT**

---

**Professor Jose Roberto Gomes Albéfaro**

---

**Professor Ms. Atílio Viviani Neto**

**PONTES E LACERDA-MT**

**2018**

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus que em toda a minha caminhada sempre esteve ao meu lado concedendo-me a graça e a capacidade para vencer em meio aos obstáculos da vida.*

*Ao meu amado e querido esposo que ao longo desta trajetória sempre foi meu maior incentivador e o melhor pai do mundo, cuidando da nossa filha com todo amor e dedicação enquanto mamãe buscava o conhecimento. Te amo meu amor!*

*Aos meus pais que sempre me conduziram pelo bom caminho mostrando me que dignidade e honestidade sempre serão moedas de ouro em qualquer lugar.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço ao meu esposo pelo companheirismo e amor dedicado à nossa família.*

*Aos meus queridos pais Samuel Delfino Pinto e Dilma Lopes Pinto que sempre acreditaram em mim.*

*Aos meus queridos irmãos Sandra Lopes Pinto e Ronaldo Lopes Pinto pelo amor e carinho que nos une.*

*Ao meu amigo Max José e minhas amigas Rosiana Ferreira Masjione, Beatriz Rabelo e Jéssica Brás que sempre estiveram do meu lado compartilhando dificuldades, alegrias, vitórias e esperança.*

*Aos professores do departamento de direito do campus de Pontes e Lacerda, em especial ao meu professor orientador Jeison Almeida Batista.*

**PONTES E LACERDA- MT**

**2018**

## **RESUMO**

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a legalidade ou ilegalidade do fechamento da fronteira entre a Venezuela e o Brasil, no contexto do fluxo migratório misto que ocorre no Estado de Roraima, região que faz fronteira com o país vizinho, para tanto, discorreremos sobre as condições em que esta decisão foi proferida e a sua legalidade. Dessa forma buscaremos compreender a condição jurídica do estrangeiro no território brasileiro observando o ordenamento interno bem como o internacional, a saber, Tratados internacionais vigentes no Brasil. Contextualizaremos o fenômeno migratório da migração venezuelana indicando seus motivos e consequências. Por fim, faremos uma reflexão crítica com base na Constituição Federal, e demais normas jurídicas que enfatizam a questão da imigração fundamentando nosso posicionamento sobre a legalidade/ilegalidade do fechamento da fronteira entre Venezuela e Brasil.

Palavras chaves: Migração, Fronteira, Legalidade e Ilegalidade.

## **SUMÁRIO**

|                                                                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                    | <b>8</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL .....</b>                                                       | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO II – FENÔMENO DA MIGRAÇÃO VENEZUELA-BRASIL .....</b>                                                           | <b>18</b> |
| <b>CAPÍTULO III – SÍNTESE DAS DECISÕES QUE DETERMINARAM<br/>FECHAMENTO E ABERTURA DA FRONTEIRA BRASIL -VENEZUELA .....</b> | <b>24</b> |
| <b>CAPÍTULO IV – ILEGALIDADE DO FECHAMENTO DA FRONTEIRA BRASIL-<br/>VENEZUELA .....</b>                                    | <b>30</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                           | <b>37</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                   | <b>38</b> |

## INTRODUÇÃO

O tema da migração tem sido um assunto recorrente na sociedade atual, seja em âmbito interno ou externo. O assunto tem alcançado nos últimos anos uma proporção sem precedentes visto que quase todos os países do globo terrestre de alguma forma têm sido afetados por esta questão. O cenário mundial apresenta-se diante de transformações constantes, considerando os grandes movimentos de mobilidade humana seja por questões climáticas, econômicas, de guerras, fome ou mesmo perseguições de diversas ordens, consequentemente tais fatos tem contribuído para migrações forçadas em nível mundial, essas migrações compreendem tanto pessoas em busca de refúgio como aquelas que voluntariamente deixam seus países de origem em busca de melhores condições de vida. Entretanto, a recepção desses migrantes nos Estados de destinos na maioria das vezes não são desejáveis, ora devido a uma política de fechamento de fronteiras, ora devido à reações xenófobas, etc.

Com o advento da segunda guerra mundial no qual o Estado alemão apoiado por seu direito objetivo e em nome de seus interesses políticos e antissemitas o levaram a cometer inúmeras barbaridades contra a humanidade, os direitos humanos se transportaram para os nível internacional no intuito de resguardar que fatos como os ocorridos na segunda guerra mundial nunca mais se repetissem, a exemplo dos campos de concentração. Assim, a proteção do homem deve se dar seja qual for a nacionalidade das pessoas que dele necessitam alcançando o ser humano como um todo.

Dito isto, o objetivo deste trabalho foi trazer a discussão a problemática da migração, que a exemplo de muitos países tem se intensificado no Brasil, notadamente com a chegada dos imigrantes venezuelanos desde 2015 no território nacional. Ao longo deste período os migrantes tem se concentrado no Estado de Roraima o que gerou um inchaço populacional ocasionando vários problemas sociais na região. Diante deste contexto, o juiz Helder Girão Barreto da primeira Vara da Justiça Federal do Estado de Roraima determinou o fechamento da fronteira, numa clara demonstração de tentativa de solucionar o problema, no entanto, tal decisão nos implica a questionarmos a legalidade deste ato, uma vez que o Brasil é um país com uma política de fronteiras abertas significando que o estrangeiro não é mais visto como uma ameaça à segurança nacional. Ademais, acordos internacionais firmados entre Estados que determinam a proteção do migrante bem como do refugiado.

O trabalho se justifica por tratar-se de um tema que muito nos impressionou desde 2014<sup>1</sup> quando se observou um fenômeno dramático em que muitas pessoas originárias de países em guerras, principalmente do Oriente Médio e África, arriscavam-se em pequenas embarcações sem o mínimo de segurança na travessia do mediterrâneo em busca de destinos muitas vezes incertos que lhes pudessem oferecer um lugar seguro para viver.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas, a saber, doutrinares, a Constituição Federal, Leis, Tratados e Convenções Internacionais, artigos etc. O trabalho se divide em quatro capítulos sendo que no primeiro, nos ateremos em apresentar a condição jurídica do estrangeiro no ordenamento brasileiro, no segundo falaremos sobre o fenômeno da migração venezuelana no Brasil, destacando os motivos deste fato bem como as suas consequências.

No terceiro capítulo abordaremos a decisão de primeira instância do juiz Helder Girão Barreto da 1ª Vara da Justiça Federal de Roraima que determinou o fechamento da fronteira entre Brasil e Venezuela, em contrapartida, apresentaremos os principais pontos da decisão da Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal que indeferiu os pedidos de fechamento da fronteira e a limitação da entrada de refugiados no Brasil.

Por fim, no quarto capítulo, de forma fundamentada, nos posicionaremos quanto ao fechamento da fronteira para os respectivos migrantes e refugiados venezuelanos, apresentando as fundamentações pertinentes que nos dará base para sustentar a tese a seguir defenderemos.

---

<sup>1</sup>AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Tragédia deixa mais de 300 mortos no mar Mediterrâneo nas últimas semanas. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2014/08/26/tragedias-deixam-mais-de-300-mortos-no-mar-mediterraneo-nas-ultimas-semanas>. Acesso 07/11/2018.

## CAPÍTULO I

### CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL

Diante da grande crise migratória que recentemente despontou em nosso país, especificamente relacionada aos fluxos migratórios do povo venezuelano, alguns na condição de imigrantes, refugiados, além da entrada de indígenas da etnia Warao, faz-se necessário uma abordagem aprofundada frente a condição jurídica do estrangeiro no Estado brasileiro. Ao compreendendo a condição do estrangeiro mediante o ordenamento jurídico interno poderemos dar ensejo às nossas discussões e produzirmos uma reflexão significativa frente a questão estrangeira tão intensificada nos últimos anos no território nacional, bem como em diversos países mundo a fora.<sup>2</sup>

Os estrangeiros no Brasil, frequentemente têm sido alvo de críticas e rejeições de diversas ordens, seja por xenofobismo ou por falta de conhecimento técnico e jurídico quanto à maneira que devam ser tratadas e entendidas as pessoas que se encontrem nesta condição<sup>3</sup>. Tendo em vista a característica acolhedora, sempre atribuída ao povo brasileiro, conhecido por sua receptividade calorosa, o momento atual demonstra um quadro bem adverso, mesmo que por uma pequena parcela de pessoas, propriamente em um dos Estados de menor extensão territorial do Brasil, localizado no extremo Norte (Roraima), que num tempo não tão distante possuía pouca visibilidade no cenário brasileiro, salvo a crise penitenciária ocorrida em 2017<sup>4</sup>.

Atualmente a situação social, econômica e política do Estado de Roraima ganhou ares de destaque. Num momento em que os brasileiros sofrem com tantas privações de direito fundamentais, tão exarados em nossa Constituição Federal, também conhecida como Constituição cidadã, o que parece vermos é uma tentativa por legitimação de espaço, de prioridade entre pessoas (brasileiros e estrangeiros), daí, a tensão criada em torno da questão

---

<sup>2</sup>MARINUCCI, R MILESI, R. Migrações Internacionais Contemporâneas. [S.I] Junho 2005 Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/143-migracoes-internacionais-contemporaneas> .Acesso 05/10/2018.

<sup>3</sup>Antônio Luiz M. C. Costa. Ataques a venezuelanos em Roraima mostram como a xenofobia se alimenta. Carta Capital, São Paulo 24 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/1018/ataques-a-venezuelanos-em-roraima-mostram-como-a-xenofobia-se-alimenta>. Acesso 31/10/2018.

<sup>4</sup> Mais de 30 presos são mortos na penitenciária de Roraima diz SEJUC. G1, Roraima 06 de jan. de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/mais-de-30-presos-sao-mortos-na-penitenciaria-de-roraima-diz-sejuc.html>. Acesso 05/11/2018.

venezuelana tendo atingido patamares gritantes nos últimos dias,<sup>5</sup> basta uma breve busca nos jornais de grande circulação.

O Estado de Roraima faz fronteira com os países Guiana e Venezuela, e com os Estados do Pará e Amazonas. Essa proximidade de fronteiras facilita a corrida migratória para o Estado de Roraima. O fluxo migratório de venezuelanos para a região teve início em 2015,<sup>6</sup> dada a uma profunda crise política e econômica no país vizinho, no entanto, no presente ano (2018) a crise relacionada à questão migratória se intensificou, visto que determinados serviços sociais que já eram precários começaram a ter maior dificuldade de serem efetivados, tanto para os nacionais quanto para os estrangeiros. Em contrapartida, a situação ocasionou a abertura de uma ação civil originária por parte do autor da ação, Governadora do Estado de Roraima, Senhora Suely Campos, solicitando o fechamento da fronteira Brasil-Venezuela. Esta processo gerou uma série de discussões questionando a legalidade e ilegalidade do pedido nele formulado. Daí a necessidade de abordarmos a condição jurídica do estrangeiro no território brasileiro.

Sabe-se, que a imigração é característica inerente ao homem, afinal migrar é algo mais que a busca de oportunidades econômicas, um emprego, é também a busca de um contexto seguro que permita o desenvolvimento da vida cotidiana<sup>7</sup>. Citamos nos como exemplo. Diversos povos migraram para o nosso país por inúmeros motivos. No processo de colonização portuguesa levada a efeito no Brasil tivemos a imigração de italianos, japoneses e alemães o que evidencia uma expressiva diversidade de povos que contribuíram para a formação do povo brasileiro<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup>Jackson Felix e Emily Costa. Pacaraima tem ruas desertas após confronto entre brasileiros e venezuelanos. Roraima, 19 de agosto de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/19/pacaraima-tem-ruas-desertas-apos-confronto-entre-brasileiros-e-venezuelanos.ghtml>. Acesso 05/11/2018.

<sup>6</sup>Emily Costa, Inaê Brandão e Valéria oliveira. Roraima, 05 de fevereiro de 2018. Fuga da fome: como a chegada de 40 mil venezuelanos transformou Boa vista. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/fuga-da-fome-como-a-chegada-de-40-mil-venezuelanos-transformou-boa-vista.ghtml> . Acesso 05/11/2018.

<sup>7</sup>FREITEZ, Anitza. La emigración desde Venezuela en la Última Década. Temas Coyunturales.n.63. 2011. Disponível em: <http://revistasenlinea.saber.ucab.edu.ve/temas/index.php/temasdecoyuntura/article/view/1048/949>. Acesso 13/10/2018.

<sup>8</sup> FIGUEIREDO, L.O. ZANELATTO, J.H. Trajetória de migrações no Brasil. Humanand Social Sciencies. Maringá, volume 39 n.1 jan-jun 2017. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/31426/pdf>. Acesso 31/10/2018.

De fato, o Brasil é um país de migrantes. No período de 1820 a 1970, o Brasil recebeu 9% do total de migrantes do mundo. Em finais do século XX, 64 40% da população seria formada por quem saiu de seu local de origem para procurar melhoria de condições econômicas de vida em outros lugares, sendo o Nordeste do país identificado como o principal foco de origem desses migrantes.<sup>9</sup>

No âmbito interno, duas leis específicas tratam da condição do estrangeiro no território brasileiro, a Lei 9.474/97 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, e a recente Lei de Migração 13.445 de 24 de Maio de 2017 que substitui o antigo Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/90. Sem aprofundarmos na conceituação distinta de imigrante e refugiado, em síntese, diríamos que imigrante traz a ideia de movimento, aquele que deixa seu país de origem e ingressa em outro país, enquanto que refugiado nos remete a pessoas que fogem ou escapam de seu Estado em busca de refúgio, proteção. No âmbito externo, o Brasil tem aderido a diversos tratados e convenções que o obrigam a respeitar determinados critérios e direitos referente ao estrangeiro.

Dentro do Sistema Regional interamericano de proteção dos direitos humanos podemos citar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

Em âmbito global, o Brasil é parte na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), no Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948) na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), no Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999), na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou

---

<sup>9</sup> Vedovato, Luís Renato. O direito de ingresso do estrangeiro [livro eletrônico]: a circulação das pessoas pelo mundo do cenário globalizado. Atlas, 01/2013. [Minha Biblioteca].

Degradantes (1984), na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), no Estatuto de Roma do TPI (1998), no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000), no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) e, ainda, na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida (2003). Além de outros sobre direitos sociais e em matéria ambiental.

Todos os instrumentos que tratam sobre a questão dos Direitos Humanos no Brasil encontram na Constituição Federal o seu ponto de convergência, visto que a sua promulgação em 1988 iniciou um fortalecimento dos Direitos Humanos no país. Por conseguinte, segundo Valério Oliveira Mazzuoli:

(...) considera-se estrangeiro quem, de acordo com as normas jurídicas do Estado em que se encontra, não integra o conjunto dos nacionais desse Estado. Trata-se, como se vê, de um conceito a que se chega por exclusão. Portanto, para adquirir a condição de estrangeiro, basta que a pessoa se locomova da jurisdição do Estado a que pertence (ou seja, do Estado do qual é nacional, se essa pessoa tiver uma nacionalidade, ou de qualquer Estado, se for ela apátrida) e passe à jurisdição de outro, sem integrar, a qualquer título, a massa dos nacionais desse último.<sup>10</sup>

Dada a definição de estrangeiro podemos então salientar que a nossa carta magna em seu artigo 1º assevera que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Tem como um de seus objetivos fundamentais, construir uma sociedade, livre, justa, solidária no intuito de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. De mesmo modo, rege as suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, igualdade entre os Estados e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Quanto às Garantias e Direitos Fundamentais da República Federativa do Brasil se prediz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. “As restrições aos direitos dos estrangeiros somente ocorrem quando autorizadas pelo texto constitucional”.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> MAZZUOLI, Valério Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, 11ª edição. Forense, 03/2018. P.640 [Minha Biblioteca].

<sup>11</sup> Júnior, Alberto do Amaral. Curso de Direito Internacional Público, 5ª edição. Atlas, 02/2015.

Com a Constituição Federal de 1988, inaugura-se a fase da igualdade e garantia, em que são estendidos a todos os estrangeiros, independentemente do local de residência, os direitos provenientes dela ou de tratados internacionais, por força do disposto no art. 5º, § 2º, do texto constitucional.<sup>12</sup>

Outrossim, a principal lei brasileira criada especificamente para tratar da questão migratória traz em seus ditames uma visão garantista e protetora compreendendo o estrangeiro como ser dotado de dignidade humana. Em nosso ordenamento jurídico, a lei de migração consiste no código jurídico mais recente e contemporâneo que abarca a questão migratória, uma vez que foi criada em um contexto em que a migração tomou proporções gigantescas, sendo necessário um novo olhar do sistema jurídico brasileiro frente aos novos contornos que a migração tem alcançado. Em outras palavras:

A despeito disso, as profundas mudanças pelas quais o mundo passou, em particular no tocante à mobilidade das pessoas pelo mundo, denotam não se justificar a manutenção da posição adotada no século XIX sobre o direito de ingresso. Como se percebe, é natural que a flexibilização da soberania, já experimentada em vários campos, também seja sentida no momento de decidir a respeito do ingresso de estrangeiros em seu território. De fato, se assim não for, ou seja, se a liberdade total do Estado tiver sobrevida na sua relação com o ingresso de estrangeiros, será um dos últimos bastiões de não flexibilização do conceito<sup>13</sup>

O tema tem sido motivo de preocupação e discussão no mundo globalizado, dada a sua amplitude. A ideia aqui, é adotar uma postura realmente humanitária, que dignifique não somente o nacional como também o estrangeiro respeitando assim os acordos de direitos humanos internacionais assinalados, uma vez que se deve acolher o estrangeiro não com base em sua etnia ou nacionalidade e sim diante da sua condição humana. Neste sentido, o Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – Pacto de San José da Costa Rica assevera que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. (art. 24). Essa proteção compreende direito a saúde, educação, lazer, cultura, alimentação e todas as demais necessidades que possam proporcionar uma condição digna a toda pessoa.

Quanto a entrada do estrangeiro no território brasileiro, ele poderá garantir a sua residência no país por meio de vários títulos, qual seja, título de visitante, residente temporário, diplomático oficial e de cortesia. O artigo 14 da lei de migração indica as hipóteses prevista para a concessão de visto temporário ao estrangeiro que venha para o Brasil

<sup>12</sup> Vedovato, Luís Renato. O Direito de ingresso do estrangeiro [*livro eletrônico*]: a circulação das pessoas pelo mundo do cenário globalizado. *Atlas*, 01/2013. [Minha Biblioteca]. p.159.

<sup>13</sup> Idem p.71

objetivando residência por tempo determinado, seja para realizar pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, tratamento de saúde, receber acolhida humanitária, realizar estudo, para trabalhar, férias-trabalho, prática de atividade religiosa ou serviço voluntário, realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural, além de reunião familiar, e atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado.

Dentre essas possibilidades, destacamos a acolhida humanitária, a qual consideramos hipótese de longo alcance posto que não são poucos aqueles que saem de seus países de origem objetivando que os Estados de destino os aceitem com base nesta previsão. Para muitos, essa pode ser a única possibilidade para se obter a concessão de autorização de residência, já que não são poucos os que buscam abrigo em outros países como última oportunidade de sobrevivência.

A Organização Internacional para Migração, definiu muitos movimentos de mobilidade humana como fluxos migratórios mistos, dada as circunstâncias específicas dos grupos que as compõem, definidos como:

[...] movimentos de população complexos, que incluem refugiados, solicitantes de asilo<sup>14</sup>, migrantes econômicos e outros migrantes. Além disso, ela ainda salienta que esse tipo de fluxo está relacionado com movimentos irregulares, nos quais há, com frequência, migração de trânsito, com pessoas que realizam o movimento sem a documentação necessária, atravessam fronteiras e chegam ao seu destino sem autorização.<sup>15</sup>

Ao admitir o estrangeiro em seu território, o Estado brasileiro compromete-se com ele devendo-lhe um mínimo de direitos a despeito de sua segurança propriedade, bem como aos direitos fundamentais relacionados a sua condição humana (a vida, liberdade, integridade física, intimidade, privacidade, justiça, saúde e educação dentre outros). Tais direitos devem ser oferecidos sem distinção entre nacionais e estrangeiros com base no artigo 4º da Lei de Migração, em consonância com a Constituição Federal artigo 5º ao ressaltar que todos são iguais perante a lei.

---

<sup>14</sup>O termo solicitante de asilo na língua inglesa é utilizado para os solicitantes de refúgio, o que não ocorre em português, por conta da tradição jurídica americana, na qual há o instituto do refúgio e o do asilo. Em relação à definição trazida pela OIM, o termo de solicitante de asilo significa solicitante de refúgio.

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Migración Irregular y Fugos migratorios Mixtos: enfoque de la OIM**. [2009]. p.1 Disponível em: <[http://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy\\_and\\_research/policy\\_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos\\_ES.pdf](http://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/policy_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos_ES.pdf)> Acesso 27/10/2018

A acolhida humanitária como uma das possibilidades de concessão de título nos remete às pessoas na condição de refugiados. O conceito de refugiado foi dado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e de seu protocolo de 1967 considerando refugiado toda pessoa que:

(...) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Os motivos para a concessão de refúgio se ampliaram considerando a ameaça de violência generalizada, agressão interna e violação massiva dos direitos humanos, dessa forma o conceito de refugiado passa a alcançar um número maior de pessoas. Ainda sobre o tema, em 19 de setembro de 2016 foi formulada a Declaração de Nova York para refugiados e os migrantes adotado pela assembleia geral da ONU, criada com o objetivo de garantir os direitos de refugiados e migrantes e compartilhar essa responsabilidade em escala global.<sup>16</sup>

A despeito de outros países, o Brasil possui uma lei específica para a proteção dos refugiados, trata-se da lei 9.474 de 22 de julho de 1997. É a primeira lei a implementar um tratado de direitos humanos no país considerada o instrumento mais ampla atinente aos direitos humanos na América Latina frente a temática refugiados, na qual faz menção direta a declaração Universal dos direitos humanos tendo-a como base ética para toda a interpretação da lei (artigo 48). A mesma em conformidade com o Estatuto apresenta, de igual modo o conceito de refugiado e cria o comitê nacional para refugiados (CONARE), órgão que tem como incumbência decidir sobre as solicitações de refúgio.

Vale ressaltarmos que em julho de 2011, foi apresentado pedido de opinião consultiva à Corte Interamericana de Direitos Humanos por Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai solicitando manifestação sobre quais seriam os direitos aplicáveis aos migrantes. A opinião consultiva foi emitida em 19 de Agosto de 2014 denominado Direitos e Garantias das crianças no contexto da migração e/ou necessidade de proteção internacional. A decisão da Corte Interamericana é fundamental para estabelecer um piso mínimo de obrigações dos Estados de origem, trânsito e destino para assegurar a proteção dos direitos das crianças migrantes. Neste sentido, a opinião consultiva estabeleceu o princípio da não detenção de crianças por sua condição

---

<sup>16</sup>AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Declaração de Nova York é uma oportunidade única para refugiados, afirma chefe de proteção para ACNUR. Genebra, 30 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>>. Acesso 08/11/2018.

migratória, enfatizando que os Estados não podem recorrer à privação de liberdade de crianças para garantir os fins de um processo migratório, nem tampouco podem fundamentar tal medida no descumprimento dos requisitos para ingressar e permanecer em um país. O fato de que a criança se encontre sozinha ou separada de sua família, ou na finalidade de assegurar a unidade familiar, uma vez que podem e devem dispor de alternativas menos lesivas e, ao mesmo tempo, proteger, de forma prioritária e integral, os direitos da criança.

Neste mesmo viés, a Corte Internacional de Direitos Humanos se pronunciou dizendo que qualquer medida de devolução de uma criança ao seu um país de origem ou a terceiro seguro deve passar pelo interesse superior considerando o risco de violação de seus direitos humanos <sup>17</sup> De todo modo, seja qual for o tratamento jurídico conferido à pessoa (refúgio, estrangeiro, etc.), há de se ver que os princípios básicos que delineiam tais situações são os mesmos e cuja finalidade maior é a proteção da pessoa humana.<sup>18</sup>

Em suma, entendemos que a condição jurídica do estrangeiro no Brasil está amparada com os princípios constitucionais mais expressivos de proteção ao ser humano, garantindo a este a possibilidade de condições digna de sobrevivência mesmo que sua entrada no território nacional esteja na ilegalidade, uma vez que as condições de migração podem ser de diversas ordens.

---

<sup>17</sup> INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS. A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo sobre as crianças migrantes. 14 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-emitiu-o-parecer-consultivo-sobre-as-criancas-migrantes/>> Acesso 11/11/2018

<sup>18</sup> GONÇALVES, Anne Elise Brandalise; GOMES, Eduardo Biacchi. PARA COMPREENDER A QUESTÃO DOS REFUGIADOS E MIGRANTES: BASES TEÓRICAS AO DIREITO INTERNACIONAL E A PRÁTICA NO BRASIL. **REVISTA DA AGU**, [S.l.], jun. 2018. ISSN 2525-328X. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1869>>. Acesso em: 11 nov. 2018. doi:<https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.17.n.2.2018.1869>.

## CAPÍTULO II

### FENÔMENO DA MIGRAÇÃO VENEZUELA-BRASIL

O fenômeno da migração venezuelana em larga escala para o Brasil é algo recente<sup>19</sup>, apesar do Brasil não ser o principal destino dos venezuelanos. Segundo levantamento feito pela Organização Internacional para Migração intitulado um *Estudio: Migración y Desarrollo en Ibero américa* elaborado pela Universidade Pontificia de Momillas y OBIMID<sup>20</sup>, a chegada massiva desses estrangeiros no território brasileiro ocasionou impactos de várias ordens nas cidades de maior estadia desses migrantes, Pacaraima e Boa Vista, capital do Estado de Roraima.

De acordo com estimativas da Agência da Organização das Nações Unidas, para Refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações, perseguições conflito e pobreza forçaram cerca de um milhão de pessoas a fugirem para a Europa em 2015, um número sem precedentes<sup>21</sup>, na mesma perspectiva cresce também o sentimento de xenofobismo pelos países europeus fomentados por uma onda de nacionalismo<sup>22</sup> carregado de extremismo principalmente contra migrantes, cidadãos estrangeiros<sup>23</sup>.

Nesta perspectiva de fuga de uma realidade controversa e insustentável que algumas regiões passaram a apresentar um quadro inédito e recente de migração acelerada, a exemplo da migração venezuelana. Trata-se de uma situação peculiar, na qual os seus efeitos obrigaram o Brasil a se mobilizar no intuito de implantar medidas provisórias e normas que facilitassem a regularização da situação migratória no país, como transporte subsidiado ou

---

<sup>19</sup> GUARDIA ROLANDO, Inés. Fuga de venezolanos durante la Revolución Bolivariana (1998-2007). *Investigaciones Geográficas*, [S.l.], n. 44, p. 187-198, dic. 2007. ISSN 1989-9890. Disponible en: <<https://www.investigacionesgeograficas.com/article/view/2007-n44-fuga-de-venezolanos-durante-la-revolucion-bolivariana-1998-2007>>. Acesso: 05/11/ 2018.

<sup>20</sup>Disponível em:<[https://segib.org/wp-content/uploads/GLOBAL-OBIMID-IOM-REPORT-2017\\_FV.pdf](https://segib.org/wp-content/uploads/GLOBAL-OBIMID-IOM-REPORT-2017_FV.pdf)>. Acesso 18/10/2018. 23:12:34

<sup>21</sup>AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. 1 Milhão de Refugiados e Migrantes Fugiram para Europa em 2015. Genebra 22 de dezembro de 2015. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/2015/12/22/um-milhao-de-refugiados-e-migrantes-fugiram-para-a-europa-em-2015/>>. Acesso 09/10/2018. 21:34:21

<sup>22</sup>ROMANO,R,T. A Tecnocracia e o Nacionalismo na Europa [S.I] maio de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66606/a-tecnocracia-e-o-nacionalismo-na-europa>>. Acesso 09/10/2018.

<sup>23</sup> France Presse. [S.I] 17 de março de 2017. Nacionalismo Continua de 'vento em popa' na Europa, apesar da derrota na Holanda. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/nacionalismo-continua-de-vento-em-popa-na-europa-apesar-da-derrota-na-holanda.ghtml>>. Acesso 09/10/2018.

gratuito para outras regiões e outras medidas de cunho administrativo bem como criação da Lei de Migração substituta do Estatuto do estrangeiro.<sup>24</sup>

Trata-se de um fluxo migratório misto, isto implica dizer que os migrantes que por aqui chegam encontram-se nas categorias de solicitantes de refúgio, migração voluntária, econômica e outras categorias.<sup>25</sup> Lembrando que entre os migrantes venezuelanos presentes no Brasil temos a presença de imigrantes indígenas da etnia Warao e não indígenas, o que intensifica ainda mais essa caracterização de fluxo migratório misto, visto que os dois grupos possuem motivações e expectativas diferentes.<sup>26</sup>

Segundo Souza<sup>27</sup>, em muitos casos os Estados tendem a tratar a imigração de forma genérica padronizando os grupos, isso impede que as autoridades competentes analisem especificamente cada indivíduo migrante contribuindo assim para o agravamento de uma situação que já é delicada. Para a ACNUR em meio aos movimentos migratórios massivos cada vez mais os refugiados utilizam as mesmas rotas e procedimentos que imigrantes, enfrentando perigos semelhantes e viajando com outras pessoas cujos motivos para deixar seus países não estão relacionados com a necessidade de proteção internacional.<sup>28</sup>

Para Alcides Costa Vaz do centro de estudos estratégicos do Exército brasileiro a crise na Venezuela, apresenta três fatores básico, qual seja: a falta de governabilidade do governo Nicolas Maduro, a deterioração da economia e o aumento dos índices de criminalidade e violência. A soma desses fatores provocaram um transbordamento desta crise para os países vizinhos<sup>29</sup>. Acresço Raquel Alvarez de Flores, em sua análise histórica sobre a

---

<sup>24</sup> SILVA, E. M. Santa Cruz do Sul, 25 de maio de 2018. Migrações Internacionais: análise da situação venezuelana. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/17988/1192611957>. Acesso 09/10/2018.

<sup>25</sup> SILVA, João Carlos Jarochinski; BOGUS, Lucia Maria Machado; SILVA, Stéfanie Angélica Gimenez Jarochinski. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. **Rev. bras. estud. popul.** São Paulo, v. 34, n. 1, p. 15-30, Apr. 2017. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982017000100015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso 08/11/ 2018.

<sup>26</sup> SOUZA, A.; DE CAMPOS PINHEIRO DA SILVEIRA, M. O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018). *Cadernos PROLAM/USP*, v. 17, n. 32, p. 114-132, 28 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/144270>>. Acesso 08/11/2018.

<sup>27</sup> IDEM

<sup>28</sup> AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADO. Genebra, 09 de novembro de 2010. Movimentos migratórios Mistos mudam perfil de Refugiados na América. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2010/11/09/movimentos-migratorios-mistos-mudam-perfil-do-refugio-as-americas/>>. Acesso 10/10/2018.

migração da Venezuela que, o país por longo período esteve mais para receber migrantes do que para enviar, dado aos períodos em que se destacou frente a agricultura no cultivo de cacau, café e outros produtos entre o século XVIII e XIX.

A partir de 1920 inicia-se a exploração do petróleo, o que demandou muita mão de obra, contribuindo para a atração de migrantes de toda a América do Sul, notadamente colombianos, dentre outros países da Europa<sup>30</sup>. Desta forma, a partir do ano citado o país perdeu seu caráter rural para se transformar numa sociedade urbana moderna. Entretanto, nos anos 80 e 90 o quadro da migração no país se altera para um fenômeno que ficou denominado como migração de retorno, consequência da recessão do mercado do petróleo devido aos baixos preços internacionais que provocou altos níveis de desemprego, aumento da inflação, desequilíbrio fiscal tornando o país sem atração para a imigração<sup>31</sup>.

A saída dos diversos imigrantes que se estabeleceram na Venezuela alcançou os nacionais provocando dispersão dos mesmos porquanto que também foram atingidos pela crise econômica, social e política que se estabeleceu. Até então, não se tinha notícias de imigração de venezuelanos antes dos anos 80 e 90 “*Ensu memoria económica, social o política, La sociedad venezolana no tenía vivencia de la emigración internacional, aquélla que implica el abandono del lugar de origen, por un período de tiempo prolongado o indefinido*”,<sup>32</sup> isto se explica no sentido de que a imigração venezuelana era uma possibilidade distante pois, “*ala emigración era un fenómeno que se presentaba de manera muy esporádica pues los venezolanos consideraban que su nivel de vida futuro no estaba en riesgo*”.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> VAZ, Alcides Costa. A crise venezuelana como fator de instabilidade Regional. Centro de Estudos Estratégicos do Exército: Análise Estratégica, [S.I.], v. 3, n. 3, p. 1-7, fev. 2017. Disponível em: <<http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEEEExAE/article/view/1171>>. Acesso 19/10/ 2018.

<sup>30</sup> *Idem*.

<sup>31</sup> ÁLVAREZ DE FLORES, Raquel, Evolucion histórica de las migraciones en Venezuela. Breve recuento. Aldea Mundo [online] 2007, 11 (noviembre-abril):  
Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=54302209>> ISSN 1316-6727. Acesso em 16/10/2018.

<sup>32</sup> FREITEZ, Anitza. La emigración desde Venezuela en la última década. Temas Coyunturales. n.63. 2011. Disponível em:  
<http://revistasenlinea.saber.ucab.edu.ve/temas/index.php/temasdecoyuntura/article/view/1048/949>. Acesso 13/10/2018.

<sup>33</sup> GUARDIA ROLANDO, Inés, **Fuga De Venezolanos Durante La Revolución Bolivariana** (1998-2007). Investigaciones Geográficas (Esp) [online] 2007, (Sinmes):  
Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=17612761003>> ISSN 0213-4691. Acesso 16/10/2018.

Entre os anos 2003 a 2008 houve sinais de crescimento econômico que diminuiu novamente em 2009, percebe-se então que do ano de 2003 a seguir ocorreu um fluxo migratório bastante expressivo de venezuelanos para outros países a saber, Estados Unidos, Austrália, Colômbia<sup>34</sup>. Segundo pesquisas sobre a migração da Venezuela levantada por Freitez, a migração cresceu na classe média e apontava diversos motivos, como a insegurança individual, insatisfação econômica, a crise no cenário político e falta de crescimento pessoal. De 2005 a 2010 os Estados Unidos obteve a cifra de 10.900 imigrantes venezuelanos no país, em desfavor de apenas 2.800 entre os anos 1989 e 1998 bem como 4.650 entre os anos 1999 a 2004, isto devido o processo de conflitos políticos, desemprego, insegurança pública e a deterioração do bem-estar. Essa crise, tão noticiada na mídia brasileira atualmente como se vê, não é algo novo, mas remonta ao século XX.

Os primeiros registros de saída de venezuelanos do país revelam que se tratava de pessoas qualificadas, com formação acadêmica que saíam em busca de novas oportunidades, para estudar em países como Estados Unidos e países europeus e não retornavam para dar continuidade ao ciclo de desenvolvimento beneficiando a sociedade com o conhecimento adquirido ou na formação novos intelectuais, a exemplo de pesquisadores etc.<sup>35</sup> A situação atual se diverge, visto que agora o fluxo migratório não é identificado numa classe social específica de venezuelanos<sup>36</sup>.

Estamos diante de uma crise humanitária enfrentada pelo país que afeta todas as camadas da sociedade, situação reconhecida pelo presidente do Brasil, Senhor Michel Temer que por meio do Decreto nº 9.285/2018 editou a Medida Provisória nº 820/2018, que trata sobre as medidas assistenciais emergenciais a serem tomadas para acolhimento dos migrantes detentores de visto humanitário<sup>37</sup>. Esta categoria de visto humanitário contribuiu para

<sup>34</sup> FREITEZ, Anitza. La emigración desde Venezuela en la última década. Temas Coyunturales. n.63. 2011. Disponível em: <http://revistasenlinea.saber.ucab.edu.ve/temas/index.php/temasdecoyuntura/article/view/1048/949>. Acesso 13/10/2018

<sup>35</sup> REQUENA, JAIME, CAPUTO, CARLO, PÉRDIDA DE TALENTO EN VENEZUELA: MIGRACIÓN DE SUS INVESTIGADORES. Interciencia [online] 2016, 41 (Julio-Sinmes) : Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=33946267002> ISSN 0378-1844 . Acesso em 17/10/2018.

<sup>36</sup> SILVA, João Carlos Jarochinski. **Migração forçada de venezuelanos pela fronteira norte do Brasil**. 2017

<sup>37</sup> DECRETO 9.285 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9285-15-fevereiro-2018-786170-publicacaooriginal-154864-pe.html>. Acesso 18/10/2018.

solucionar a situação de muitos migrantes venezuelanos uma vez que muitos não preenchiam as condições necessárias para se obter o visto de refugiados.

A pesquisa do perfil sociodemográfico e laboral dos venezuelanos organizado por Gustavo da Frota Simões em 2017 deram conta de que os venezuelanos imigrantes em sua maioria chegaram de ônibus e levaram uma média de 1 a 2 dias para chegar em Pacaraima, no lado brasileiro<sup>38</sup>. A crise econômica e política é apontada por 77% dos participantes como o principal motivo para imigrar, 67% dos entrevistados imigraram para o Brasil em 2017. Nesta esteira, em entrevista ao jornal O Globo o general Gustavo Dutra de Menezes comandante da operação do Exército em Roraima durante o decreto de Estado de Emergência Social na Fronteira, assinado pelo presidente Senhor Michel Temer, afirmou que:

Eles estão passando fome (imigrantes venezuelanos). Tem gente que fala que o salário de uma semana inteira dava para comprar um pão. As pessoas estão vindo por extrema necessidade. Roraima é quinta opção. O venezuelano mais rico foi para os Estados Unidos. O de classe média procurou a Colômbia ou Trinidad e Tobago. Quem fica em Roraima é o venezuelano mais necessitado.<sup>39</sup>

Dados da Organização das Nações Unidas informam que desde de 2015 pelo menos 1,6 milhões de pessoas já deixaram a Venezuela fugindo da crise econômica e política que o país atravessa. Os números oficiais anteriores davam conta de 1,6 milhão de emigrados venezuelanos<sup>40</sup> — o mesmo número de imigrantes e refugiados que chegaram à Europa pelo Mediterrâneo desde 2015. O Jornal O Globo por meio de fontes governamentais divulgou o mapa dos países da América do Sul com a finalidade de retratar a concentração de migrantes venezuelanos. Estima-se a presença de 87.000 venezuelanos na Colômbia, 400.00 no Peru, 200.00 no Equador, 200.00 no Chile, 95.00 na Argentina e a menor quantidade no Brasil com 56.000, números contabilizados entre 2016 a 2017<sup>41</sup>.

<sup>38</sup> SIMÕES, G.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MOREIRA, E.; CAMARGO, J. Resumo executivo – Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil. Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: CNIg, 2017.

<sup>39</sup> [S.I] 19 de Fevereiro 2018. General que vai comandar operação em Roraima fala da migração: ‘O venezuelano está fugindo da fome’ Disponível em: <<http://www.jornalroraimahoje.com.br/index.php/2015-08-04-14-43-8/peronico/4547-general-que-vai-comandar-operacao-em-roraima-fala-da-migracao-o-venezuelano-esta-fugindo-da-fome>>. Acesso 17/10/2018.

<sup>40</sup> AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA ONU PARA REFUGIADOS. Brasília, 14 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2018/09/14/acnur-oim-e-outras-agencias-da-onu-continuam-a-apoiar-o-governo-brasileiro-na-interiorizacao-de-venezuelanos/>>. Acesso 07/11/2018.

<sup>41</sup> Mais de 2 Milhões de pessoas fugiram da crise na Venezuela em 2015. [S.I] 01 de Outubro 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/quase-2-milhoes-de-pessoas-ja-fugiram-da-crise-na-venezuela-desde-2015-23115468>> Acesso 08/11/2018.

Historicamente a relação fronteiriça entre Venezuela e Brasil foi marcada pela ida de brasileiros para o país bem como para todo o planalto da região das Guianas. Apesar de ser comum a presença de Venezuelanos na região de fronteira nunca foi tão expressivo o número de imigrantes no país, por tratar se de regiões tanto do lado do Brasil como da Venezuela de baixa densidade populacional e distante dos grandes centros urbanos<sup>42</sup>. Segundo o levantamento sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil, o número de solicitantes de refúgio passou de 829, em 2015, para 3.368, em 2016, em até junho de 2017, 7.600 venezuelanos haviam pedido<sup>43</sup>, sendo que em agosto de 2018 o número de solicitantes de refúgio passou para 46.761.

Em suma, a projeção da população brasileira realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nos 5.570 municípios brasileiros divulgado em 25/07/2018, presume que a população de imigrante para o Estado de Roraima em quatro anos (2018/2022) é de um aumento de 185,4 %. A pesquisa considerou o número de entrada e saída dos fluxos migratórios de todas as nacionalidades no território brasileiro, porém se compensavam com saldo próximo a zero. A única exceção foram os fluxos oriundos da Venezuela, em função do impacto local em Roraima.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> SILVA, J. C. J. Migração Forçada de venezuelanos pela Fronteira norte do Brasil. Caxambu, Minas gerais. 2017. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt16-26/10744-migracao-forcada-de-venezuelanos-pela-fronteira-norte-do-brasil/file>. > Acesso 08/11/2018.

<sup>43</sup> Perfil Sociodemográfico e Laboral da imigração venezuelana no Brasil, organizado por Gustavo Frota Simões. Curitiba, Editora CVR, 2017. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/publicacoes-obmigra>.>. Acesso 08/11/2018.

<sup>44</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 25 de julho de 2018. Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso 15/10/2018.

### CAPÍTULO III

#### SÍNTESE DAS DECISÕES QUE DETERMINARAM O FECHAMENTO E ABERTURA DA FRONTEIRA BRASIL – VENEZUELA

Nosso objetivo neste capítulo é fazer uma abordagem crítica quanto a decisão tomada em primeira instância pelo juiz federal Helder Girão Barreto referente ao fechamento da fronteira entre Brasil e Venezuela no Estado de Roraima<sup>45</sup>, fato que desencadeou uma série de discussões no âmbito jurídico que intentavam discutir e compreender a legalidade ou ilegalidade dessa decisão. A questão foi posta a termo com decisão da Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal<sup>46</sup> que fez com que a decisão fosse suspensa.

Diante de um crescimento populacional em números sem precedentes decorrente da chegada massiva de migrantes venezuelanos que atingiu sobretudo a capital do menor Estado do Brasil, Boa Vista e a cidade de Pacaraima do respectivo Estado, a então governadora do Estado, Suely Campos, decretou no dia 01 de Agosto o Decreto 25.681<sup>47</sup> que, considerando diversos fatores restringiu serviços públicos a migrantes e refugiados de países não integrantes do Mercosul, a exemplo da Venezuela. Vejamos algumas das determinações:

Art. 2º Fica autorizado o uso do Posto Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda localizado no Município de Pacaraima para controle de pessoas, bagagens, veículos, bem como verificação de documentação necessária ao trânsito e permanência em território nacional.

Art. 3º Determino que os serviços públicos prestados pelo Governo do Estado de Roraima diretamente à população sejam regulamentados para o fim de salvaguardar aos cidadãos brasileiros o acesso irrestrito a tais serviços:

I – A Secretaria de Estado da Saúde deverá editar Portaria regulamentando o seguinte:

a) controle e regulamentação do serviço público de saúde, especialmente no que tange ao acesso de cidadãos brasileiros e estrangeiros a consultas, exames, atendimento de urgência e emergência e cirurgias;

b) todo paciente que receber alta médica deverá deixar a unidade de saúde em que estava internado, a fim de desocupar o leito o mais brevemente possível.

---

<sup>45</sup> Revista Consultor Jurídico. Juiz Proíbe entrada de venezuelanos no Brasil pela fronteira da com Roraima. 06 de Agosto de 2018 Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-ago-06/juiz-proibe-entrada-venezuelanos-fronteira-roraima>. > Acesso 29/10/2018.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra nega pedido de RR de fechamento da fronteira com a Venezuela. Segunda 06 de Agosto de 2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386012> > Acesso 28/10/2018.

<sup>47</sup> Imprensa Oficial. Diário oficial nº 3287. Boa Vista 01 de agosto de 2018. Disponível em: < <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/08/selection.pdf>. > Acesso 23/10/2018

**II**– A Delegacia Geral de Polícia Civil deverá editar Portaria regulamentando o seguinte: a) controle e regulamentação dos serviços prestados aos cidadãos, como emissão de carteira de identidade, serviços do Instituto Médico Legal, registro de ocorrências em delegacias, dentre outros;

**III** – Outras Secretarias de Estado e unidades da administração indireta também poderão editar portarias a fim de regulamentar o acesso aos serviços públicos por cidadãos brasileiros e estrangeiros.

**Parágrafo único.** Para acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Governo do Estado de Roraima a estrangeiros, com exceção de urgências e emergências, é necessária a apresentação de passaporte válido, a não ser os indivíduos oriundos de Argentina, Paraguai e Uruguai, que gozam dos direitos e prerrogativas do Mercosul, e que podem apresentar documento de identidade válido.

Art. 5º Aqueles cidadãos estrangeiros que praticarem atos contrários aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima, inclusive a violação de direitos fundamentais assegurados aos cidadãos brasileiros, tais como direito à vida, à integridade física, à propriedade, dentre outros, estão sujeitos às normas legais cabíveis, devendo a autoridade policial responsável adotar as providências necessárias para procedimentos de deportação ou expulsão, conforme o caso.

Esclarecemos que, em 2017 a Venezuela foi suspensa do Mercado Comum do Sul em decisão unânime dos países membros<sup>48</sup> por motivos de ruptura da ordem democrática. Em contraposição ao Decreto 25.681 o Ministério Público da União e a Defensoria Pública Federal propôs uma Ação Civil Pública protocolado na 1ª Vara da Justiça Federal do Estado de Roraima, requerendo que o oferecimento dos serviços públicos aos migrantes não fosse condicionado a apresentação de documento em especial, além de absterem de deportar ou expulsar migrantes mediante as fiscalizações de fronteira. Ocorre que, em análise a esta Ação Civil Pública, o juiz responsável pela ação decidiu da seguinte forma:

a) Suspender os efeitos dos Artigos 2º, 3º, parágrafo único, e 5º do Decreto Estadual nº 25.681-E, de 1º de agosto de 2018 (DOE nº 3287, de 1/8/2018, pág.2), naquilo que impliquem discriminação negativa em relação aos imigrantes venezuelanos ou sua deportação ou expulsão.

b) Designar audiência de tentativa de conciliação após a emenda e o prazo de resposta, sem prejuízo de conciliação extrajudicial;

c) determinar que a UNIÃO, Anvisa (Ministério da Saúde), cumpra as exigências do Regulamento Sanitário Internacional, sobretudo em relação a vacinação compulsória, dos venezuelanos que tenham sido admitidos desta decisão;

d) suspender a admissão e o ingresso no Brasil de imigrantes venezuelanos a partir da ciência desta decisão e até que se alcance um equilíbrio numérico com o processo de interiorização e se criem condições para um acolhimento humanitário no ESTADO DE RORAIMA.

<sup>48</sup> Venezuela é suspensa do Mercosul por ruptura da ordem democrática. 05 de agosto 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/venezuela-e-suspensa-do-mercopol-por-ruptura-da-ordem-democratica>. Acesso 23/10/2018.

Desta decisão, destacamos a alínea “d” objeto de nossa discussão a saber, a suspensão da admissão e ingresso de imigrantes venezuelanos pela fronteira entre os dois países. A fronteira foi fechada por volta das 17:00 horas (18:00 horário de Brasília) no dia 06 de Agosto e reaberta as 09:00 da manhã (10 horário de Brasília) dia 07 de Agosto do corrente ano, ficando fechada por volta de 17:00 horas<sup>49</sup>. Em meio a esta decisão tramitava no Supremo Tribunal Federal a Ação Civil Originária número 3.121<sup>50</sup> impetrada pelo Estado de Roraima por meio de seu procurador requerendo da União criação de medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela, e a imediata transferência de recursos adicionais da União para suprir custos que o Estado vinha suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela estabelecidos em território roraimense, e por fim, buscava-se compelir a União ao fechamento temporário da fronteira Brasil-Venezuela e limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil.

Em resposta a esta Ação Civil Originária nº 3.121 a Relatora, Ministra Rosa Weber proferiu no dia 06 de Agosto de 2018 sua decisão que indeferiu os pedidos da Ação fundamentando, dentre outros argumentos, ao fato de que o fechamento da fronteira contraria acordos internacionais firmados pelo Brasil e de ser considerada uma decisão reservada ao Chefe de Estado conforme artigo 84 inciso VIII da Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei de Migração apresenta os princípios e diretrizes que regem a política de migração no Brasil dos quais temos:

I - Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

VI - acolhida humanitária;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

---

<sup>49</sup> Emily Costa, Valéria Oliveira e Inaê Brandão. Roraima 07 de agosto de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/07/fronteira-entre-brasil-e-venezuela-e-reaberta-apos-decisao-do-trf1.ghtml>. Acesso 24/10/2018; 22:45:23

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>. Acesso 19/10/2018.

Todos esses parâmetros foram analisados e observados para a tomada de decisão do juiz de primeira instância. Para ele, por tratar-se de uma lei com um viés humanitário é notório o reconhecimento da importância de se eleger tais princípios e diretrizes tendo em vista que o imigrante, apesar de estrangeiro se encontra no mesmo patamar de condição humana que o nacional. Enfatiza que, a lei garante aos imigrantes os direitos da personalidade inerentes a própria condição humana a despeito do direito à vida, a liberdade dentre outros, bem como os direitos aos serviços públicos, (saúde, assistência social, previdência social art.4º caput e inc.VIII). Esta prestação de serviços públicos também devem ser de modo igualitário aos imigrantes sendo este, um dos motivos de toda a demanda levantada em torno da imigração venezuelana uma vez que o excelentíssimo juiz entendeu que essa prestação de serviço prevista em lei não estava sendo compartilhada entre a união indissolúvel dos Municípios, Estados e Distrito Federal. Para o juiz, o que se esperava era um contrapeso entre os membros da República para que de fato a teoria se tornasse prática e não letra morta.

O magistrado aponta que a política de fronteiras abertas adotada pelo Brasil, apenas mascarava a ideia de país com leis humanitárias internacionalmente, uma vez que na prática conduz os migrantes venezuelanos a situações tão ou mais degradantes daquelas ocorridas em seu país de origem. Neste caso em apreço, a política de migração não estava sendo assumida por todos (união, estados, municípios e DF). Como uma forma de chamar a atenção de todos que deveriam estar envolvidos no processo da imigração venezuelana o juiz Helder Girão Barreto decide pela interrupção do fluxo de entrada de migrantes venezuelanos para que assim fosse possível a busca de medidas que efetivamente promovesse a acolhida humanitária e consequentemente ocorresse a interiorização dos mesmos para outros Estados.

Quanto a decisão da Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, como é de regular procedimento dos respectivos ministros da Suprema Corte, a mesma apresentou uma explanação ampla e pormenorizada apontando diversos dispositivos de lei, tratados, declarações de instituições internacionais, posicionamentos doutrinários e a Constituição Federal, fundamentando seu posicionamento quanto aos pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso do fluxo migratório misto.

Em síntese, a ministra Rosa Weber apresenta os dispositivos constitucionais referindo sobre a competência privativa a despeito do presidente para se legislar sobre a emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros bem como a quem compete a execução dos serviços de fronteira e defesa nacional. Dispõe sobre a recente lei de migração citando vários de seus artigos a exemplo do artigo 45 que prediz que: “ninguém será impedido de ingressar no país por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo

social ou opinião política.” Sempre enfatizando a prevalência dos direitos humanos. Faz menção ainda ao Acordo sobre cooperação Sanitária Fronteiriça firmado entre Venezuela e Brasil comprometendo-se em não adotar medidas de profilaxia internacional que impliquem o fechamento total de suas fronteiras.

A respectiva ministra salienta os órgãos internacionais autorizados para recepção e análise de pedidos de refúgio no país, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). Neste sentido a ministra apresenta dados fornecidos pela ACNUR dispondo sobre a migração venezuelana desde 2014, sobretudo o grande contingente de entrada de seus indivíduos em países da América do Sul de 2017 a 2018. De igual modo o aumento da entrada de venezuelanos no Brasil teve um explícito crescimento. Em novembro de 2017, a população estimada de venezuelanos vivendo no Brasil era de 30.000 pessoas, número que em abril de 2018 já alcançava mais de 52.000 indivíduos. A ACNUR ainda informa que no ano de 2017 foi registrado aumento de 2.000% no número de solicitações de refúgio efetuadas por nacionais venezuelanos em todo o mundo em comparação com o ano de 2014 (totalizando 146.500 pedidos desde então). Sobre isso, a ministra explana que as migrações internacionais forçadas, a exemplo do caso em questão, encontra-se pessoas em movimento por diversas motivações, por isso devem ser tratadas com sensibilidade além de ser um fenômeno cada vez mais frequente na atualidade.

Em sua fundamentação a ministra diferencia as terminologias migrante e refugiados considerando que o migrante teria sempre a possibilidade de não migrar mesmo que isso signifique viver em condições difíceis, enquanto que decidindo o refugiado permanecer no local de origem, significa sofrer as consequências da perseguição, tortura, tratamento desumano, morte etc. Fala da ampliação do conceito de refugiado desde a criação do Estatuto do Refugiado em 1951 em Genebra, que num primeiro momento estabelecia um lapso temporal, posteriormente, ampliou-se o alcance das pessoas em situação de refúgio e atualmente com base na lei 9.474/97 (lei do Refugiados) tem-se como conceito a seguinte redação:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Tem-se a Declaração de San Jose sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (São Jose 1994) defendendo que tanto refugiados e migrantes são detentores de direitos humanos. Nesta toada, a política migratória brasileira prevista na lei de migração rege-se dentre outros, pelo princípio da acolhida humanitária sendo esta uma das possibilidades para se fazer o pedido de residência (art.30) de forma que para tais solicitações pode o reclamante apresentar os documentos que dispuser não sendo necessário documento especial (art.20).

A ministra salienta que, apesar da Declaração de Cartagena de 1984 ter caráter *soft law* (não ter força de lei ou caráter vinculante), em 2014, 28 países e 3 territórios da América Latina assinaram a Declaração do Brasil Cartagena +30 reafirmando os princípios de Cartagena dentre os quais, promover a proteção de refugiados, pessoas deslocadas e apátridas bem como a prevalência no controle das fronteiras pelo princípio da solidariedade. Conforme o texto do artigo 7º e § 1º “Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.” Neste sentido, o Brasil acaba tendo o dever de proteção humanitária bem como uma justa expectativa para aqueles que ingressam no território ou que estão em vias de ingressar no território brasileiro. Para ela, fechar a fronteira implica impactar a vida daqueles que fazem jus a proteção qualificada e de acolhida prevista no direito internacional e na legislação pátria além de se descumprir acordos internacionais.

Por fim, a ministra aponta os dados levantados pela ACNUR demonstrando os cinco países europeus que receberam maior número de requerimento de refúgio em 2016 ao lado da densidade demográfica de cada país. A Alemanha foi o país com o maior número de solicitantes de refúgio com 722.400 pedidos e densidade demográfica de 230 pessoas por quilômetro quadrado enquanto que o Brasil no mesmo ano recebeu 6.287 pedidos de refúgio e tem o número de 24 pessoas em sua densidade demográfica. Em suma, apesar das dificuldades enfrentadas no tocante ao acolhimento aos imigrantes, a ministra Rosa Weber enfatiza a potencialidade do Brasil em receber os cidadãos do mundo e reafirma que dado aos compromissos do Brasil firmados internacionalmente assim como os preceitos constitucionais a mesma entendendo não haver o *fumus bonis Iuris* e indefere os pedidos da tutela antecipada do Estado de Roraima.

## **CAPÍTULO IV**

### **ILEGALIDADE DO FECHAMENTO DA FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA**

A decisão de primeira instância apresenta vários dispositivos normativos demonstrando as previsibilidades do tratamento em lei referente a imigração no Brasil, alguns dispositivos já foram mencionados, acrescidos a estes, o juiz Helder Girão Barreto menciona que é de competência da polícia federal a função de polícia aeroportuária, marítima e de fronteira, tal como o papel de gerir os processos de migração produzindo os registros e uma base de dados de migração no país. Na decisão de primeira instância observamos que a questão analisada foi a sobrecarga de estrangeiros nas respectivas cidades mais afetadas que acabou desencadeando uma série de dificuldades sociais, a exemplo de mulheres e crianças mendigando comida, jovens e velhos arrastando cartazes pedindo trabalho e muitos residindo em praças e calçadas do mesmo modo a dificuldade de se oferecer serviços públicos para os respectivos imigrantes.

Diante deste contexto intentamos em levantar a legalidade ou ilegalidade do fechamento da fronteira com base em doutrinadores, na lei de migração, lei dos refugiados, acordos e convenções internacionais e a Constituição Federal, etc. A decisão do juiz analisou o contexto geral local com a chegada dos imigrantes, apontando seus aspectos a saber a própria situação de vulnerabilidades dos estrangeiros.

O decreto 25.681 estabelecido pelo Estado de Roraima objeto da Ação Civil Pública nº 3.121 promovida pela Defensoria e Ministério Público da união, teve suspensos os efeitos dos artigos 2º, 3º e 5º. Os requerentes (DFP E MP) alegaram que o Estado estava usurpando para si a função da União ao atribuir para si o direito de realizar o procedimento de deportação e expulsão de imigrantes, tanto que, da decisão do juiz, este veio a suspender o efeito do artigo 2º que autorizava o uso do Posto Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda localizado no Município de Pacaraima para controle de pessoas, bagagens, veículos, tal qual verificação de documentação necessária ao trânsito e permanência em território nacional. De igual modo, o juiz retira os efeitos dos artigos 3º e 5º. Ao suspender os respectivos artigos o juiz parece ter acatado o argumento dos órgãos da justiça compreendendo não ser cabível ao Estado inferir nas questões de deportação/expulsão e limitação no oferecimento de serviços públicos.

Entretanto, ao decidir pela suspensão de entrada e ingresso de imigrantes venezuelanos o juiz não estaria de igual maneira atribuindo a si função que não lhe pertence? Uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso I, prevê que compete

privativamente a União manter relações com Estados estrangeiros, participar de organizações internacionais e executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (inciso XXII). No mesmo sentido o artigo 84 inciso VII prevê que é de competência privativa do presidente da República manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos além de presidir conselho de Defesa Nacional (art. 89 CF). Estaríamos então diante de uma incongruência? As reflexões de Novellino reforçam a ideia de que:

Há uma divergência na doutrina brasileira envolvendo as competências exclusivas e privativas (...) entretanto, (...) Na Constituição de 1988, há apenas dois dispositivos constitucionais que tratam de delegação (CF, arts. 22, parágrafo único, e 84, parágrafo único), o que denota o caráter excepcional da medida. Ademais, a própria Constituição se vale da expressão “privativa” para se referir a diversas competências indelegáveis, tais como as competências privativas da Câmara dos Deputados (CF, art. 51) e do Senado Federal (CF, art. 52). Do mesmo modo, as iniciativas privativas de leis também não são suscetíveis de delegação (CF, art. 61, § 1º).<sup>51</sup>

Conforme afirma o autor, entendemos que o texto de lei assevera de forma expressa que cabe a União atuar nas questões relacionadas aos fluxos migratórios fronteiriços do país, como se observa no artigo 22 da Carta Magna inciso XV “compete privativamente a União Legislar sobre - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”. Mister se faz enfatizarmos que compete ao Conselho Nacional de Defesa composto pelo Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Ministro da Justiça, o Ministro de Estado da Defesa, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro do Planejamento, propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso especialmente na faixa de fronteira (CF art.91 § 1º). De fato, fica evidente a divergência quanto aos dispositivos constitucionais, uma vez que tratou-se de uma decisão monocrática com caráter imediatista.

A decisão foi efetivada em âmbito judicial sem a participação do Estado na pessoa de seu chefe executivo, demonstrando a falta de competência do magistrado. Sobre isto vejamos o seguinte entendimento:

Também é relevante para o presente estudo a constatação de que, com a intensificação das relações entre os Estados, fenômeno conhecido como globalização, houve uma sensível transformação do mundo, o que conduziu a interações mais profundas entre o direito internacional e o direito interno. Isso trouxe claras consequências no âmbito interno de atividades internacionais, podendo, também, ser identificado como um limitador dos poderes de decisão do Estado, pois, nesse contexto, o direito internacional toma espaço outrora reservado

<sup>51</sup> NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional - Volume Único*, 9ª edição. Método, 02/2014 p.102

exclusivamente ao direito interno, antes construído e aplicado no âmbito interno das fronteiras nacionais.<sup>52</sup>

Nesta linha argumentativa o autor ainda enfatiza que a:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu Numeral 165, faz menção expressa ao art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, o qual determina ser impossível não cumprir um tratado internacional por questões de ordem interna. Faz isso, pois de fato interpreta normas internacionais e demonstra que a maneira de se considerar que foram aplicadas as normas internacionais passa, necessariamente, pela interpretação dada à norma pelo intérprete internacional.<sup>53</sup>

Como se observa, o Brasil por estar ligado a Corte Interamericana de Direitos Humanos precisa atender as suas determinações. No mesmo sentido relembramos a Declaração de Cartagena +30 reafirmada em 2014 por representantes de 28 países e 3 territórios da América Latina e Caribe que apesar de seu caráter *soft law* resta demonstrado que os compromissos enfatizados em seu texto devem ser respeitados, a saber a recomendação de número 5 e 6:

5. Que o non-refoulement (não-devolução) seja entendido como jus cogens e seja respeitado em sua totalidade, não sendo violado por opções de fechamento de fronteiras, inclusive por questões de segurança, devendo buscar-se alternativas que equilibrem as preocupações estatais e as necessidades de proteção do ser humano, sempre dando-se primazia à efetivação dos direitos humanos;

6. Que o fenômeno dos fluxos migratórios mistos não restrinja o acesso da população migrante a territórios seguros e que a possibilidade de solicitação de refúgio seja sempre respeitada.<sup>54</sup>

Fechar a fronteira para uma população que já se encontra em situação de extrema vulnerabilidade pode ser compreendida como uma violação ao princípio *non-refoulement*, afinal, pouca coisa resta ao imigrante/refugiado, que se propõe a buscar outro destino muitas vezes em meio a dificuldades de diversas ordens. O Brasil é um país de magnitude continental o que nos leva a pensar que poderia se encontrar medidas menos extrema que a de fechar sua fronteira. Sobre isto a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 13 expressa que “todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado e todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e

<sup>52</sup> Vedovato, Luís Renato. O direito de ingresso do estrangeiro [livro eletrônico]: a circulação das pessoas pelo mundo do cenário globalizado. Atlas, 01/2013, p.72. [Minha Biblioteca].

<sup>53</sup> Idem p.163

<sup>54</sup> Declaração sobre Proteção Integral a Migrantes Forçados e pela Construção de um Efetivo Espaço Humanitário na América Latina e Caribe- Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 30 – São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2014/11/Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Academia-no-Marco-de-Cartagena-+-30.pdf>. Acesso 06/11/2018.

a esse regressar”. Consonantemente tem-se a previsão do artigo 4º inciso I da Convenção sobre Eliminação de Toda Forma de Discriminação Racial quanto ao Direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras dos Estados.

Apesar de algumas fragilidades encontradas na Lei de Migração, principal lei brasileira que aborda a questão migratória no país temos que, não são poucos os dispositivos que a nosso ver impossibilitam a vedação de entrada dos respectivos migrantes. Tomamos por base os princípios e diretrizes da lei como a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante (art. 3º inciso XV), ademais a expressa afirmação em seu artigo 45 parágrafo único que, “ninguém será impedido de ingressar no país por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”. O assunto em questão, claramente se opõe ao impedimento de ingresso no território brasileiro de pessoas de outra nacionalidade, não seria este um caso explícito de contrariedade a lei?

Como já mencionamos em capítulo anterior, a Lei de Migração, substitui o antigo Estatuto do Estrangeiro, no qual encarava a imigração como questão de segurança nacional quando do seu artigo 2º lia-se que na sua aplicação “atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”. Em contrapartida, a atual lei enfatiza a proteção do migrante “endossa a posição e a participação do Brasil na ordem internacional, principalmente no que diz respeito às suas obrigações internacionais no arcabouço dos direitos humanos e das questões humanitárias”<sup>55</sup>. A lei atua consonantemente com a Constituição federal embasada pelo princípio da dignidade humana.

Não queremos, ignorar a situação de extrema urgência e vulnerabilidade da qual se viu inserida a capital roraimense e o município de Pacaraima, mas enfatizar que apesar de toda a crise social enfrentada, consideramos que a medida adota pelo excelentíssimo juiz Helder Girão Barreto tendenciava em agravar tal situação, uma vez que os venezuelanos encontram-se em condições de intensa fragilidade sofrendo com escassez de alimentos

---

<sup>55</sup> PAZ, C. E. Lei de Migração coloca o Brasil na vanguarda da defesa de imigrantes. Opinião. Consultor Jurídico: 18 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-18/lei-migracao-coloca-brasil-vanguarda-defesa-imigrantes>. Acesso 30/10/2018.

básicos de sobrevivência como de possíveis perseguições políticas e violência, apesar da negativa de autoridades venezuelanas<sup>56</sup>.

Homens e mulheres, as vezes famílias inteiras tem deixado suas localidades de origem, onde construíram histórias, laços, muitas acompanhadas de bebês e crianças em tenra idade. Essas pessoas têm se deslocado para outros países, inegavelmente os motivos que as fizeram tomar tal decisão são gravosos. É notório que a situação dos migrantes venezuelanos exige atenção especial, podendo sim, ter pessoas enquadrada na condição de refugiados, o que compulsoriamente impõe ao Brasil o dever de proteção aos mesmos em cumprimento ao Estatuto do Refugiado de 1951, sem eximir a necessidade de proteção do migrante em geral. Com efeito se tem a necessidade de haver um tratamento específico com relação aos imigrantes envolvidos nesta discussão, compreendendo que:

Os Estados Nacionais, invariavelmente, tratam as migrações internacionais de forma generalista, sem considerar os elementos específicos e individuais que as motivaram, fazendo com que muitos solicitantes de refúgio, que utilizam os mesmos mecanismos e rotas dos migrantes voluntários, econômicos, entre outras categorias, sejam prejudicados no acesso ao reconhecimento de seus direitos.  
(...) Dessa forma, muitos indivíduos deixam de ter aplicados aos seus casos concretos os direitos a que fazem jus, quando estão envolvidos em um fluxo não homogêneo.<sup>57</sup>

Assim, é inegável a crise humanitária na Venezuela (Decreto nº 9.285/2018). Posto isto, negar o acesso ao território ainda que temporário, tendo em vista a situação concreta, implica em contrariedade ao princípio da dignidade da pessoa humana, disposto na Constituição Federal.

Entendemos que os argumentos levantados que implicaram no fechamento da fronteira foram plausíveis do ponto de vista social e emergencial, entretanto, juridicamente, não vemos legalidade nesta decisão. Apesar de sabermos que já houve momentos em que o fluxo na fronteira entre Brasil e Venezuela foi interrompido. Para Fernando Cesar Xavier, não há uma resposta evidente que esclareça a possibilidade ou impossibilidade do fechamento da fronteira, não obstante o autor entender ser juridicamente possível, politicamente não seria adequado. Há posicionamentos que entendem a legalidade da respectiva decisão, no entanto,

<sup>56</sup> Jamil Chade. Genebra 10 de setembro de 2018. Não existe perseguição política na Venezuela. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,nao-existe-perseguido-politica-na-venezuela,70002495858>. Acesso 30/10/2018.

<sup>57</sup> SILVA, João Carlos Jarochinski; BOGUS, Lucia Maria Machado; SILVA, Stéfanie Angélica Gimenez Jarochinski. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. Rev. bras. estud. popul., São Paulo, v. 34, n. 1, p. 15-30, Apr. 2017. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982017000100015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100015&lng=en&nrm=iso)>. Epub June 26, 2017. <http://dx.doi.org/10.20947/s0102-3098a0003>. ACESSO 30/10/2018.

para nós, fechar a fronteira não é a solução, o que se espera é um planejamento e agilidade adequada frente a urgência da situação.

No entendimento de PAZ<sup>58</sup> a acolhida humanitária é prevista e indispensável, porém a assistência ao imigrante, ainda que prevista pela lei, não está, todavia, assegurada por uma política pública específica. Nesta ótica o Veodato atesta que:

O governo brasileiro, no entanto, aparentemente alheio aos impactos econômicos do ingresso de estrangeiro em seu território, não tem se preocupado em criar políticas públicas em que se objetive a inserção do migrante estrangeiro. Ou, ao menos, uma política pública que possa nortear o programa de ingresso de estrangeiros no território nacional. A falta da política pública, discutida durante pesquisa sobre a situação da saúde nos municípios de fronteira, segundo Nogueira, Dal Prá e Fermiano, resulta em estratégias que envolvem a utilização de recursos como resultado de um jogo de forças que não é identificada como a melhor política, pois o embate se dá em campos distantes da construção democrática de políticas públicas<sup>59</sup>

Consiste aqui, um dos agravantes da situação migratória. A falta de diálogos e participação da União diante do problema<sup>60</sup> que só se agravou com o decorrer dos dias. Segundo Eloisa Arruda<sup>61</sup> quando se fala em migração as pessoas logo pensam numa relação entre países, esquecendo que serão as cidades responsáveis por receber, acolher, empregar, oferecer moradia e segurança a esses novos habitantes, sendo no nível local que as ações são executadas, daí a importância de se aprofundar o diálogo entre União, estados e municípios para que a imigração possa se dar de forma coordenada, até mesmo para o repasse e adequação de recursos a cada situação.

A decisão do fechamento da fronteira nos remete as chamadas escolhas trágicas mencionadas na obra de Luis Roberto Veodato na qual assegura que:

A escolha trágica é aquela que coloca o agente público diante de um ato administrativo discricionário com potencial envolvimento de consequências ligadas

---

<sup>58</sup> PAZ, C. E. **Lei de Migração coloca o Brasil na vanguarda da defesa de imigrantes**. 18 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-18/lei-migracao-coloca-brasil-vanguarda-defesa-imigrantes>> Acesso 30/10/2018

<sup>59</sup> Vedovato, Luís Renato. O direito de ingresso do estrangeiro [livro eletrônico]: a circulação das pessoas pelo mundo do cenário globalizado. Atlas, 01/2013, p.126. [Minha Biblioteca].

<sup>60</sup> Letícia Mori, São Paulo, 14 de agosto de 2018. “Se continuar assim, até o fim do ano perdemos o controle da cidade” diz prefeita de Boa Vista, cidade que mais recebe venezuelanos Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45178748> Acesso 31/10/2018.

<sup>61</sup> ARRUDA, E. A Preparação das Cidades para receber os Fluxos Migratórios. São Paulo, 09 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-09/eloisa-arruda-cidades-fluxos-migratorios>

à vida e à morte dos destinatários do ato. Ela pode, segundo Posner, comprometer, alternativamente, ainda, outros bens vitais para os indivíduos, como, por exemplo, a inserção de novos indivíduos em uma comunidade, em que políticas alternativas tecnicamente viáveis terão o efeito, quer tenham ou não a intenção, de distribuir os recursos escassos em quantidades diferentes ou de maneiras diferentes entre os possíveis beneficiários.<sup>62</sup>

Resta nos à pergunta sobre a proporcionalidade em se adotar uma escolha trágica como a do fechamento da fronteira, evidentemente, compromete bens vitais aos indivíduos migrantes. Segundo o autor, neste caso seria necessário uma identificação comprovada dos possíveis impactos de serviços sociais para a população nacional decorrente do ingresso de estrangeiros em larga escala no território. Ele acredita que esta medida deve ser considerada no âmbito nacional, não em relação as cidades acolhedoras, além do mais, caberia ao Conselho nacional de Imigração fazer a adequação em reconhecer que momento uma escolha trágica poderia ser adotada no país.

Em caso de se adotar tais medidas, o fato deveria passar pela apreciação do poder judiciário no intuito de se resguardar a lesão a direito, conforme Constituição Federal art.5º inc. XXXV, o que na situação concreta não ocorreu. O fechamento da fronteira foi decidido sem a participação ou parecer da União e órgãos internacionais sobre migração e refugiados. Enfim, Após todos os embates em torno da questão, a interiorização dos imigrantes vem ocorrendo com maior celeridade.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> Vedovato, Luís Renato. O direito de ingresso do estrangeiro [livro eletrônico]: a circulação das pessoas pelo mundo do cenário globalizado. Atlas, 01/2013, p.59. [Minha Biblioteca]

<sup>63</sup> Alan Chaves. Boa Vista, 29 de setembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/oraima/noticia/2018/09/28/governo-deve-levar-mais-mil-venezuelanos-de-rr-para-outros-estados-em-outubro.ghtml>. Acesso 31/10/2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os deslocamentos humanos têm se tornando um comportamento frequente na humanidade dado aos diversos fatores de transformação seja por conflitos internos e externos entre Estados, perseguições, violações de direitos humanos, dentre outros. Toda essa configuração atual precisa cada vez mais ser refletidas e discutidas pelos Estados nacionais, sobre isto, pela primeira vez foi acordado entre os países membro das Nações Unidas um acordo global sobre migração<sup>64</sup> uma vez que já não há como o Direito Internacional e as Relações Internacionais ignorar essa situação que se evolui de tempos em tempos.

Diante da situação exposta, sabemos que muitos países dificultam a entrada e permanência de imigrantes e refugiados em seus territórios, uma vez que não há consenso sobre este tema, apesar dos tratados e convenções internacionais existentes que procuram regularizar e condicionar um tratamento humanitário a essas pessoas. Ocorre que nem os todos os países envolvidos neste processo são membros desses respectivos instrumentos de proteção. Muitos países se sobrepõem as determinações e orientações internacionais, pois agem de forma arbitrária infringindo medidas desproporcionais aos vulneráveis estrangeiros.

O Brasil, entretanto, mesmo com alguns destoaamentos sobre o tema, segue embasado numa política migratória humanitária, receptiva e protetora, dessa forma, em contraste com a realidade de muitos países, esperamos que medidas como a do fechamento de fronteiras sejam consideradas a *ultima ratio*, prevalecendo sempre a integração entre os povos. Medidas imediatistas tendem a dificultar ainda mais a situação. Acreditamos que o caminho do fechamento de fronteiras não deve ser alternativa de solução para a problemática da migração no país, afinal, o mundo é de todos os seres humanos que por conseguinte tem o direito de procurar melhores condições de vida seja qual for o território.

Portanto, enfatizamos que deve ocorrer é um aprofundamento do diálogo entre os entes federativos para que repasses adequado a cada situação garantam uma acolhida migratória com respeito aos direitos sociais, trâmite processuais de estadia permitindo que os imigrantes possam de fato serem integrados à sociedade brasileira, assim o Brasil faz jus a sua moderna Lei de Migração com todas as suas previsões de proteção do migrante a saber a Constituição Federal.

---

<sup>64</sup>Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/estados-membros-da-onu-aprovam-primeiro-pacto-global-sobre-migracao/>> Acesso 11/11/2018

## REFERÊNCIAS

ACNUR, OIM e outras agências da ONU continuam a apoiar o governo brasileiro na interiorização de venezuelanos. **Agência de da ONU para Refugiados**. Brasília, 14 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2018/09/14/acnur-oim-e-outras-agencias-da-onu-continuam-a-apoiar-o-governo-brasileiro-na-interiorizacao-de-venezuelanos/>> Acesso 07/11/2018.

AMARAL, Júnior Alberto do. **Curso de Internacional Público**, 5ª edição. Atlas, 02/2015.

ARRUDA, E. **A Preparação das Cidades para receber os Fluxos Migratórios**. São Paulo, 09 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-09/eloisa-arruda-cidades-fluxos-migratorios>> Acesso 27/10/2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso 07/11/2018

BRASIL. **Lei 13.445 de 24 de maio de 2017**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)> Acesso 07/11/2018

BRASIL. **Lei Federal n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)>. Acesso 07/11/2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>>. Acesso 19/10/2018.

CHADE, Jamil. Genebra 10 de setembro de 2018. **Internacional Estadão**. Não existe perseguição política na Venezuela. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,nao-existe-perseguiacao-politica-na-venezuela,70002495858>. Acesso 30/10/2018.

CHAVES, Alan. Governo deve levar mais de mil venezuelanos para outros Estados. **G1 Boa Vista**, 29 de setembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/09/28/governo-deve-levar-mais-mil-venezuelanos-de-rr-para-outros-estados-em-outubro.ghtml>>. Acesso 31/10/2018.

CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto dos Refugiados 28 de Julho de 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> acesso 30/10/2018

COSTA Emily, BRANDÃO Inaê e OLIVEIRA Valéria. Fuga da fome: como a chegada de 40 mil venezuelanos transformou Boa vista. **G1. Roraima**, 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/fuga-da-fome-como-a-chegada-de-40-mil-venezuelanos-transformou-boa-vista.ghtml>> Acesso 05/11/2018.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REUSCH, Patrícia Thomas. **Migrações internacionais** (Soberania, Direitos Humanos e Cidadania). Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, [S.l.], p. 275-292, maio 2016. ISSN 1984-2503. Disponível em: <<http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/99/103>>. Acesso em: 09 nov. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.15175/1984-2503-20168204>.

COSTA, Antônio Luiz M. C. Ataques a venezuelanos em Roraima mostram como a xenofobia se alimenta. **Carta Capital**, São Paulo 24 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/1018/ataques-a-venezuelanos-em-roraima-mostram-como-a-xenofobia-se-alimenta>> Acesso 31/10/2018.

CROVETTO, Gonzalo Díaz. Entre lugares y documentos: **problematizando Eldes plazamiento y las condiciones transnacionales del viaje y del trabajo de tripulantes corralesños**. **Antipoda** - Revista de Antropología y Arqueología, n. 23, p. 23-44, 2015. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/814/81441143002/>> Acesso 20/10/2018.

DECLARAÇÃO de Nova York é uma oportunidade única para refugiados, afirma chefe de proteção para ACNUR. **Agência da ONU para Refugiados**. Genebra, 30 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>> Acesso 08/11/2018.

DECLARAÇÃO SOBRE PROTEÇÃO INTEGRAL A MIGRANTES FORÇADOS E PELA CONSTRUÇÃO DE UM EFETIVO ESPAÇO HUMANITÁRIO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Declaração da Academia no Marco de Cartagena + 30** – São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2014/11/Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Academia-no-Marco-de-Cartagena+-30.pdf>> Acesso 06/11/2018.

Decreto **9.285 de 15 de fevereiro de 2018**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9285-15-fevereiro-2018-786170-publicacaooriginal-154864-pe.html>> Acesso 18/10/2018.

FELIX, Jackson e COSTA, Emily. Pacaraima tem ruas desertas após confronto entre brasileiros e venezuelanos. **G1**. Roraima, 19 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/19/pacaraima-tem-ruas-desertas-apos-confronto-entre-brasileiros-e-venezuelanos.ghtml>>. Acesso 05/11/2018

FIGUEIREDO, L.O. ZANELATTO, J.H. Trajetória de migrações no Brasil. **Humanando Social Sciencies**. Maringá, volume 39 n.1 jan-jun 2017. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/31426/pdf>> Acesso 20/10/2018.

FREITEZ, Anitza. La emigración desde Venezuela en la última década. **Temas Coyunturales**. n.63. 2011. Disponível em: <<http://revistasenlinea.saber.ucab.edu.ve/temas/index.php/temasdecoyuntura/article/view/1048/949>> Acesso 13/10/2018

GENERAL que vai comandar operação em Roraima fala da migração: ‘O venezuelano está fugindo da fome’ **Jornal Roraima Hoje**. Roraima, 19 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.jornalroraimahoje.com.br/index.php/2015-08-04-14-43-8/peronico/4547-general-que-vai-comandar-operacao-em-roraima-fala-da-migracao-o-venezuelano-esta-fugindo-da-fome>> Acesso 17/10/2018.

GONÇALVES, Anne Elise Brandalise; GOMES, Eduardo Biacchi. PARA COMPREENDER A QUESTÃO DOS REFUGIADOS E MIGRANTES: BASES TEÓRICAS AO DIREITO INTERNACIONAL E A PRÁTICA NO BRASIL. **REVISTA DA AGU**, [S.l.], jun. 2018. ISSN 2525-328X. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1869>>. Acesso em: 11 nov. 2018. doi:<https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.17.n.2.2018.1869>

IMPrensa Oficial. **Diário oficial nº 3287**. Boa Vista 01 de Agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/08/selection.pdf>> Acesso em 23/10/2018.

INES, Guardia Rolando. Fuga de venezolanos durante la Revolución Bolivariana (1998-2007). **Investigaciones Geográficas**. [S.l.], n. 44, p. 187-198, dic. 2007. ISSN 1989-9890. Disponível em: <<https://www.investigacionesgeograficas.com/article/view/2007-n44-fuga-de-venezolanos-durante-la-revolucion-bolivariana-1998-2007>> Acesso 05/11/ 2018

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/imigracao-por-nacionalidade-1884-1933.html>>. Acesso 05/1/2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047**. 25 de Julho de 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>>. Acesso 15/10/2018

INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS. A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo sobre as crianças migrantes. 14 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-emitiu-o-parecer-consultivo-sobre-as-criancas-migrantes/>> Acesso 11/11/2018

Juiz Proíbe entrada de venezuelanos no Brasil pela fronteira da com Roraima. **Revista Consultor Jurídico** 06 de Agosto de 2018 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-06/juiz-proibe-entrada-venezuelanos-fronteira-roraima>>. Acesso 29/10/2018.

MAIS de 2 Milhões de pessoas fugiram da crise na Venezuela em 2015. **O Globo**. [S.I] 01 de outubro 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/quase-2-milhoes-de-pessoas-ja-fugiram-da-crise-na-venezuela-desde-2015-23115468>> Acesso 08/11/2018

MAIS de 30 presos são mortos na penitenciária de Roraima diz SEJUC. **G1**. Roraima, 06 jan. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/mais-de-30-presos-sao-mortos-na-penitenciaria-de-roraima-diz-sejuc.html>>. Acesso 05/11/ 2018.

MARINUCCI, R MILESI, R. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. [S.I] Junho 2005 Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/143-migracoes-internacionais-contemporaneas>> Acesso 05/10/2018

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Conselho Nacional de Imigração. **Migrações no Brasil**. Brasília, DF: CNIg, 2017. Disponível em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/publicacoes-obmigra>.. Acesso 08/11/2018

MORI, Leticia. “Se continuar assim, até o fim do ano perdemos o controle da cidade” diz prefeita de Boa Vista, cidade que mais recebe venezuelanos. **BBC Notícias**. São Paulo, 14 de Agosto de 2018 Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45178748>> Acesso 31/10/2018.

NAÇÕES UNIDAS, Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) **Movimentos migratórios mistos mudam perfil de refugiados na América**. Genebra, 09 de novembro de 2010.

Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2010/11/09/movimentos-migratorios-mistos-mudam-perfil-do-refugio-as-americas/>>. Acesso 10/10/2018

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional** - Volume Único, 9ª edição. Método, 02/2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/cfi/6/118!/4/2/4/2/2@0:0>> Acesso 08/11/2018

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Migración Irregular y Fugos migratorios Mixtos: enfoque de la OIM**. [2009]. Disponível em: <[http://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy\\_and\\_research/policy\\_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos\\_ES.pdf](http://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/policy_and_research/policy_documents/MC-INF-297-Flujos-Migratorios-Mixtos_ES.pdf)> Acesso 27/10/2018

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). **Estudio: Migración y Desarrollo en Iberoamérica**. [S.I] marzo 2017. Disponível em: <[https://segib.org/wp-content/uploads/GLOBAL-OBIMID-IOM-REPORT-2017\\_FV.pdf](https://segib.org/wp-content/uploads/GLOBAL-OBIMID-IOM-REPORT-2017_FV.pdf)> Acesso 18/10/2018.

PAZ, C. E. **Lei de Migração coloca o Brasil na vanguarda da defesa de imigrantes**. 18 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-18/lei-migracao-coloca-brasil-vanguarda-defesa-imigrantes>> Acesso 30/10/2018

PRESSE, France. Nacionalismo Continua de 'vento em popa' na Europa, apesar da derrota na Holanda. **G1**. [S.I] 17 de Março de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/nacionalismo-continua-de-vento-em-popa-na-europa-apesar-da-derrota-na-holanda.ghtml>>. Acesso 09/10/2018.

RAQUEL, Álvarez de flores, **Evolucion historica de lãs migraciones en Venezuela**. Breve recuento. Aldea Mundo [online] 2007, 11 (noviembre-abril): Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=54302209>> ISSN 1316-6727. Acesso em 16/10/2018.

REQUENA, Jaime. CAPUTO Carlos, **Pérdida de Talento en Venezuela: Migración de Sus investigadores**. Interciencia [online] 2016, 41 (Julio-Sinmes): Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=33946267002>> ISSN 0378-1844. Acesso 17/10/2018.

ROMANO, R, T. **A Tecnocracia e o Nacionalismo na Europa** [S.I] maio de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66606/a-tecnocracia-e-o-nacionalismo-na-europa>> Acesso 09/10/2018.

SILVA, J. C. J. **Migração Forçada de venezuelanos pela Fronteira norte do Brasil**. Caxambu, Minas gerais. 2017. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt16-26/10744-migracao-forcada-de-venezuelanos-pela-fronteira-norte-do-brasil/file>. > Acesso 08/11/2018

SILVA, João Carlos Jarochinski; BOGUS, Lucia Maria Machado; SILVA, Stéfanie Angélica Gimenez Jarochinski. **Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados**. Rev. bras. estud. popul. São Paulo, v. 34, n. 1, p. 15-30, Apr. 2017. Available from [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982017000100015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100015&lng=en&nrm=iso). Acesso 08/11/ 2018.

SILVA, E, M. **Migrações Internacionais: análise da situação venezuelana**. Santa Cruz do Sul, 25 de maio de 2018. Disponível em:

<<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/17988/1192611957>>.  
Acesso 09/10/2018

SIMÕES, G.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MOREIRA, E.; CAMARGO, J. SOUZA, A.; DE CAMPOS PINHEIRO DA SILVEIRA, M. **O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil** (2014-2018). Cadernos PROLAM/USP, v. 17, n. 32, p. 114-132, 28 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/144270>>. Acesso em 08/11/2018

SIMÕES, Gustavo da F.; SILVA, Leonardo C. da; OLIVEIRA, Antônio T. R. de. Á guisa de introdução: imigração venezuelana no Brasil. In: SIMÕES, Gustavo da F. (org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017. SIMÕES, Gustavo da F.; SILVA, Leonardo C. da; OLIVEIRA, Antônio T. R. de; MOREIRA, Elaine; CAMARGO, Júlia F. Sumário Executivo. In: SIMÕES, Gustavo da F. (org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/publicacoes-obmigra>>. Acesso 08/11/2018

Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária 3.121**. Autor: Estado de Roraima. Ré: União Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386012>> acesso 28/10/2018

TRAGÉDIA deixa mais de 300 mortos no mar Mediterrâneo nas últimas semanas Agência da ONU para Refugiados. **Agência de Notícias da ONU para Refugiados**. 26 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2014/08/26/tragedias-deixam-mais-de-300-mortos-no-mar-mediterraneo-nas-ultimas-semanas>>. Acesso 07/11/2018

UM MILHÃO de Refugiados e Migrantes Fugiram para Europa em 2015. **Agência da ONU para Refugiados**. Genebra 22 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2015/12/22/um-milhao-de-refugiados-e-migrantes-fugiram-para-a-europa-em-2015>>. Acesso 09/10/2018

VAZ, Alcides Costa. **A Crise venezuelana como fator de Instabilidade Regional**. Centro de Estudos Estratégicos do Exército: Análise Estratégica, [S.I.], v. 3, n. 3, p. 1-7, fev. 2017. Disponível em: <<http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEEExAE/article/view/1171>>. Acesso 19/10/2018

VEDOVATO, Luís Renato. **O Direito de ingresso do estrangeiro** [livro eletrônico]: a circulação das pessoas pelo mundo do cenário globalizado. Atlas, 01/2013. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522474936/cfi/91!/4/2@100:0.00>> Acesso 27/10/2018

VENEZUELA é suspensa do Mercosul por ruptura da ordem democrática. **ISTO É**. 05 de agosto 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/venezuela-e-suspensa-do-mercossul-por-ruptura-da-ordem-democratica>. Acesso 23/10/2018.